

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 461/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 11.09.2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1599/99 A.I.: 99.07097

RECORRENTE: CARBOMIL QUÍMICA S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR ORIGINAL: ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA:

ICMS.- FALTA DE RECOLHIMENTO DIÁRIO DO ICMS APURADO SOB REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. Auto de Infração Procedente. Recursos Voluntário não provido, para confirmação da decisão condenatória. Votação Unânime.

RELATÓRIO:

Diz o auto de infração, que a empresa acima identificada sujeita a regime especial de fiscalização e controle, deixou de recolher ICMS cujos valores diários não recolhidos de 01 a 31 de maio de 1999 totalizam R\$ 92.973,86 ( Noventa e dois mil novecentos e setenta e tres reais e oitenta e seis centavos).

Foram indicados como infringidos o art. 873, II, do Dec. 24.569/97, combinado com a instrução Normativa 063/95, e aplicada a penalidade do artigo 878, inc. I, letra "d", do referido Decreto.

Nas informações complementares o autuante confirma o enunciado da peça básica, e faz o demonstrativo do crédito tributário..

Tempestivamente em sua defesa inicial a empresa pede que seja decretada a nulidade do feito, alegando estar o Auto de infração eivado de vícios em virtude de:

- 01- Falta do Ato designatório e data de sua emissão nos locais apropriados do Auto de Infração em comendo;
- 02- A Portaria número 0692/99 – anexa ao processo só foi publicada no DOE em 07/05/99, fato que impedia sua aplicação em relação aos dias antecedentes à sua publicação, fato que ocorreu, nos dias 01 à 06.05.99;
- 03- No mérito, alega que o fiscal autuante não lhe apresentou o imposto apurado diariamente, assim por não conhecer o quantum devido, não teve como recolhê-lo aos cofres do Estado



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

O auto de infração foi julgado procedente na estância singular, pois a nobre julgadora, conclui pelo exame do processo, que a autuada não procedeu de acordo com os ditames estabelecidos pela legislação tributária, quais sejam os artigos 73 e 74, I do Decreto no. 24.569/97, deixando de acatar as preliminares de nulidade argüidas pela defendente, vez que não tem amparo legal na legislação tributária

Ademais, a autuada não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório, que pudesse ilidir o feito fiscal, pois apenas contesta o regime especial de Fiscalização e Controle da Secretaria da Fazenda.

Em sua peça recursal a empresa defendente, não apresenta nenhum dado novo, apoiando-se nas mesmas razões de defesa, solicitando a improcedência do feito.

A Consultoria Tributária em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina no sentido de que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento para que se confirme a decisão condenatória prolatada na 1ª Instância.

**É o relatório**

**VOTO DO RELATOR**

Reclama a peça inaugural da falta de recolhimento de ICMS apurado diariamente decorrente da empresa sujeitar-se ao regime Especial de Fiscalização e Controle.

Quando o contribuinte está sob regime especial de fiscalização e controle, decorrente de reiterado descumprimento das obrigações tributárias, deve apurar e recolher diariamente o ICMS, segundo o art. 873, II, do Dec. 24.569/97.

Trata-se de uma medida excepcional, de caráter sancionatório, que impõe a adoção de procedimentos mais rígidos que os ordinários, visando resguardar os interesses da Fazenda Pública, bem como, exigir o cumprimento das obrigações tributária que motivaram sua aplicação.

Tal procedimento adotado pelo Secretário da Fazenda, decorre da reiterada prática de desrespeito a legislação tributária, e a revogação deste regime se opera após sanadas as irregularidades que ensejaram a sua aplicação.

Referido regime vem sendo aplicado a empresa de que se trata, que vem a longo de diversos processos argüindo nulidades e improcedência dos feitos fiscais, sem contudo apresentar argumentos que possa ilidir os mesmos.



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A Consultoria Tributária, solicitou diligência no sentido de se juntar aos autos o Termo de Notificação porventura enviado ao contribuinte por ocasião do início do Regime Especial de Fiscalização determinado pela Portaria 0692/99.

A julgadora singular considerou desnecessário a apresentação do referido Termo, uma vez que a empresa encontrava-se sob Regime Especial de Fiscalização há algum tempo e o Termo de Notificação é cabível no início da ação fiscal, além disso, os relatórios de recolhimento do ICMS foram assinados diariamente pelo contribuinte, portanto o mesmo já tinha conhecimento do Regime ao qual se encontrava.

Ademais, o artigo 2º da I.N. no. 63/95 foi revogado através da I.N. no. 18/00.

Desse modo, no presente processo a ação fiscal apresenta provas substanciais da infração cometida pela empresa, não tendo a mesma apresentado nenhum argumento que possa descaracterizar o feito. Isto posto, amparado no parecer da Consultoria Tributária referendado pela Douta Procuradoria, voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento para que se confirme a decisão proferida na instância singular.

**É o voto**



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é recorrente **CARBOMIL QUIMICA S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüda pelo relator, e no mérito também por maioria de votos, resolvem conhecer o recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar a decisão condenatória de primeira instância, para decidir pela parcial procedência da autuação nos termos do voto do relator e em desacordo com o parecer da Doutra Procuradoria.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 04 de dezembro de 2000

Nabor Barbosa Meira  
**PRÉSIDENTE**

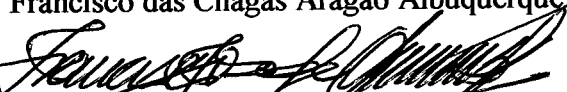
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
**Relator**

**CONSELHEIROS:**

  
José Maria Vieira Mota

  
Eliane Maria de Souza Matias

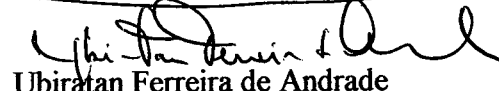
  
Francisco das Chagas Aragão Albuquerque

  
Francisco José de Oliveira Silva

  
José Antônio Colares de Melo

  
Wlândia Maria Parente Aguiar

  
Fernando Aírton Lopes Barrocas

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**Procurador do Estado**